

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 37/2014 Sessão Ordinária - 29/09/2014

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 155/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI e dá outras providências. Processo nº 14190.

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 156/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal à entidade EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI e dá outras providências. Processo nº 14191.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 155/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Denomina de “VEREADOR GUMERCINDO CERRI”, a Praça de Esporte e Cultura PEC – localizada na Avenida 01 MP e Ruas 04 RV, 06 RV e 19 RV – Bairros Vila Verde e Mãe Preta. Parecer Jurídico nº 155/2013 – pela legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Ofícios GPs. nºs 968 e 1081/2013. Processo nº 13802.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 221/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO E PAULO MARCOS GUEDES** – Denomina de “Santa Lucia”, o Conjunto Habitacional no Bairro Jardim Boa Vista II no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 221/2013 – pela legalidade com ressalva. Processo nº 13888.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 051/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 051-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 083/2014 – pela legalidade. Processo nº 14066.

5A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a Estrutura e Organização da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos seus integrantes. Processo nº 14066.

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 053/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 053-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 084/2014 – pela legalidade. Processo nº 14068.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 053/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro. Processo nº 14068.

7 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 054/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 054-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 085/2014 – pela legalidade. Processo nº 14069.

7A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 054/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências. Processo nº 14069.

8 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 055/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 055-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 086/2014 – pela legalidade. Processo nº 14070.

8A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 055/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Rio Claro. Processo nº 14070.

9 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 056/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reorganização da ESTRUTURA ADMINISTRATIVA da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 056-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 087/2014 – pela legalidade. Processo nº 14071.

9-A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 056/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14071.

10 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 058/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 058-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 088/2014 – pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14073.

10A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 058/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Processo nº 14073.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11– 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 059/2014-A – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 059-A – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 089/2014 – pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14074.

11A – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 059/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14074.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 023/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo, localizada em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres. Pareceres Jurídicos. Processo nº 14036.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Acrescenta-se o Artigo 44-A na Lei Complementar nº 81 de 25 de Janeiro de 2013. Parecer Jurídico nº 65/2014 – pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E AGNELO DA SILVA MATOS NETO.** Processo nº 14082.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 145/2014 – PAULO MARCOS GUEDES** – Institui a Semana Municipal de Conscientização, Castração e Bem-Estar do Animal. Parecer Jurídico nº 145/2014 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 120/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 072/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 059/2014 – pela aprovação. **EMENDAS EM DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14180.

15 – 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Acrescenta-se o inciso XXVIII ao Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº. Processo nº 14090.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 155/2014

PROCESSO Nº 14190

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 14.03.00 – 08 244 4001 2144 – 3.3.50.43.00, no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), para a entidade EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI, CNPJ 56.395.452/0001-74.

Parágrafo Único – O valor estabelecido destina-se a atender as despesas de custeio referentes ao Projeto “ACESSUAS”, conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Subvenção Social.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Básica, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único – O repasse tem vigência de 01 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias improrrogavelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas repassadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2014, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 15/09/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 156/2014

PROCESSO Nº 14191

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 14.01.00 – 08 244 4001 2146 – 3.3.50.43.00 (406), no valor de R\$ 122.019,77 (cento e vinte e dois mil, dezenove reais e setenta e sete centavos), para a entidade EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI, CNPJ 56.395.452/0001-74.

Parágrafo Único – O valor estabelecido destina-se a atender as despesas referentes ao Projeto “Compasso”, conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Subvenção Social.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Básica, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único – O repasse tem vigência de 01 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias imprerivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2014, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 15/09/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 155/2013

(Denomina de “VEREADOR GUMERCINDO CERRI”, a Praça de Esporte e Cultura PEC - localizada na Avenida 01 MP e Ruas 04 RV, 06 RV e 19 RV – Bairros Vila Verde e Mãe Preta).

Artigo 1º - Fica denominada de “VEREADOR GUMERCINDO CERRI” a Praça de Esporte e Cultura PEC - localizada na Avenida 01 MP e Ruas 04 RV, 06 RV e 19 RV – Bairros Vila Verde e Mãe Preta.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de Junho de 2013.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

"GUMERCINDO CERRI"

MATRÍCULA:

115543 01 55 2010 4 00131 006 0065224-17

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 72 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
RIO CLARO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 352640972

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Emílio Cerri e Leonilda Grossi Cerri
RESIDENTE NA RUA 2 Nº 2281, VILA APARECIDA, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

QUATORZE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZ - AS 08:55 H

DIA MES ANO
14 09 2010

LOCAL DO FALECIMENTO

NA SANTA CASA, SAÚDE, RIO CLARO, SP

CAUSA MORTE

NEOPLASIA DE PÂNCREAS AVANÇADA (MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP

DECLARANTE
CILENE CRISTINA CERRI AMARAL

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. PATRICIA M. BIGHETTI - CRM 56.572

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

O finado era casado com Nilva Aparecida Bellan Cerri em Rio Claro, SP aos 11/09/1965, era eleitor, não deixou bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Gisele, com 44 anos, Gumercindo, com 43 anos e Cilene, com 39 anos. Nada mais consta.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 21 de setembro de 2010

Paulo Sergio Johnson da Salvo
Escrivente Autorizado

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Paulo Fernando Pires da Silveira - OFICIAL
Município e Comarca de Rio Claro - Estado de São Paulo
Rua 5, nº 540 - Centro - Rio Claro/SP - CEP: 13500-040
Fone: (19) 3524-5070 - Fax: (19) 3524-5020 - e-mail: crcrclaro@terra.com.br

PRIMEIRA VIA
ISENTO DE EMOLUMENTOS

1298G-090001-100000-0710

1298G-AA 090485

DECLARAÇÃO

A família do **SENHOR GUMERCINDO CERRI**, representada pela **Senhora NILVA APARECIDA BELAN CERRI (esposa)**, **DECLARA** que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação de próprio público (PEC do Bairro Vila Verde), através da iniciativa do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)**.

Rio Claro, 6 de Junho de 2013.

Nilva Ap. Belan Cerri
NILVA BELAN CERRI

Breve história : Gumercendo cerri

De origem italiana,nasceu em Rio Claro-SP,em 15 de junho de 1938,filho de Emílio Cerri e Leonida Grossi Cerri.

Com pais e mais dois irmãos viveu entre a zona rural e a cidade na sua infância e adolescência.

Formou-se em técnico em contabilidade e concluiu seu curso em 1957, aos 19 anos pela Escola Técnica “Professor Arthur Bilac”.

Comandou o Escritório São Paulo por toda sua vida .

Gumercendo era amante do futebol.Palmerense roxo, quando jovem foi jogador do Ipiranga/Ipiranguinha, e depois colaborador do time local .

Casou-se com Nilva Aparecida Bellan Cerri,em11 de setembro de 1965.

Teve três filhos , Gisele ,Gumercendo Junior e Cilene.

Na carreira política foi eleito 2 vezes vereador de Rio Claro,sendo seu último mandato de 1993 a 1996.

Faleceu em 14 de setembro de 2010 aos seus 72 anos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 155/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 155/2013 – PROCESSO Nº 13802-199-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 155/2013, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, o qual denomina de "VEREADOR GUMERCINDO CERRI", a Praça de Esporte e Cultura PEC – localizada na Avenida 01-MP e Ruas 04-RV, 06-RV e 19-RV, bairros Vila Verde e Mãe Preta.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).
- 3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

R10 12



Câmara Municipal de Rio Claro

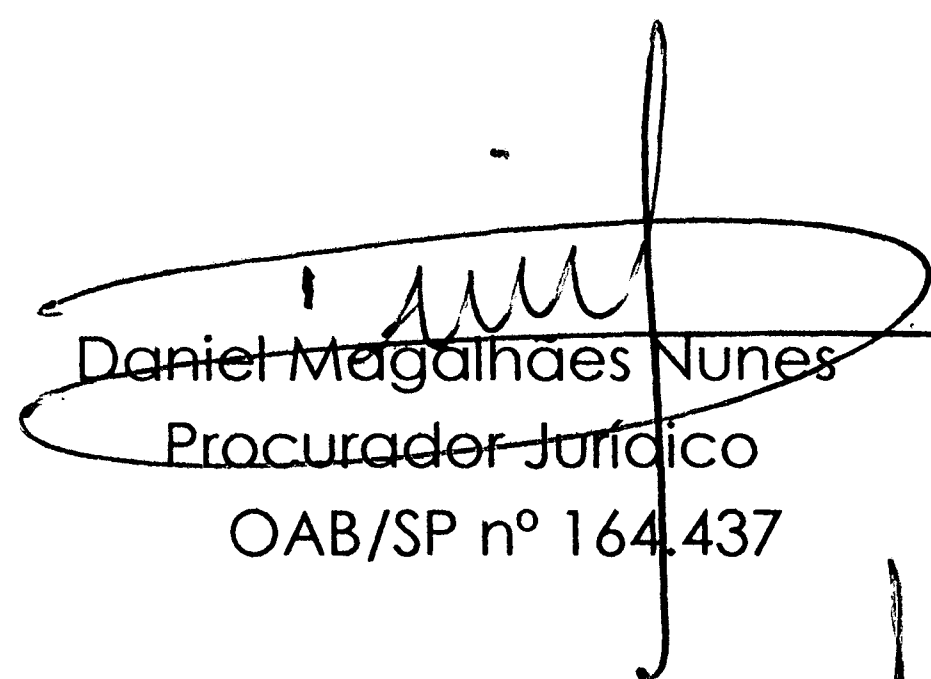
Estado de São Paulo

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

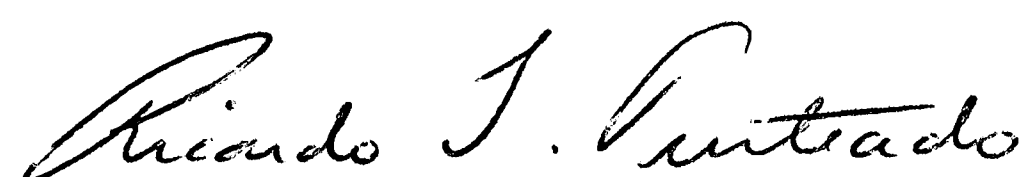
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

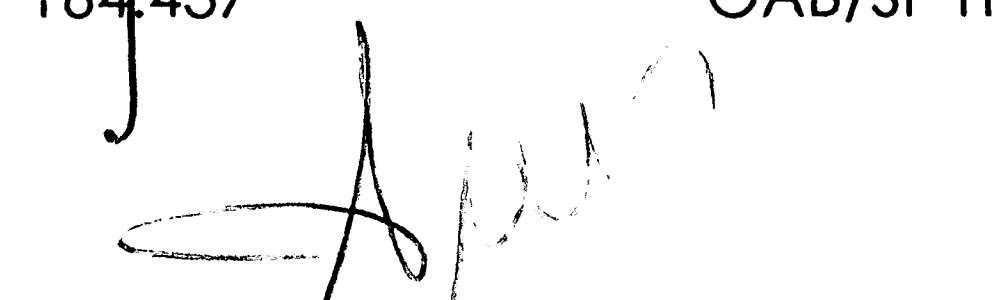
Rio Claro, 13 de junho de 2013.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI Nº 155/2013.

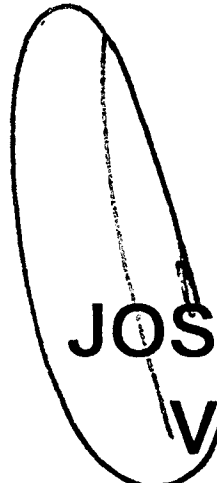
1. **EMENDA MODIFICATIVA** – A Ementa do Projeto de Lei nº 155/2013, passa a ter a seguinte redação:

(Denomina o Centro de Artes e Esportes Unificados CEU do Bairro Mãe Preta de “VEREADOR GUMERCINDO CERRI”

2. **EMENDA MODIFICATIVA** - O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica denominado de “VEREADOR GUMERCINDO CERRI” o Centro de Artes e Esportes Unificados CEU localizado na Avenida 1 MP e Ruas 4 RV, 6 RV e 19 RV – Bairros Vila Verde e Mãe Preta.

Rio Claro, 30 de Maio de 2014.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 968/2013

Rio Claro, 17 de Julho de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício S/Nº
Ref. Projeto de Lei nº 155/2013, informamos que, segundo a Secretaria de Esportes, a obra não está concluída, e não possui denominação.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRO
Chefe de Gabinete

17/07/2013 15:08 00001902 SECRETARIA

Nobre Vereador.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO.

Rio Claro - SP



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1081/2013

Rio Claro, 01 de Agosto de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício S/Nº-
Ref. Projeto de Lei nº 155/2013, informamos que, segundo a Secretaria de Cultura, a praça de esportes e cultura da Mãe Preta não está concluída, e devido ao ritmo da empresa construtora, não temos previsão de sua conclusão, inclusive não deverá ser inaugurada sem a aquisição e instalação dos equipamentos de cine-video, de esportes e mobilização social, conforme contrato assinado na licitação, segundo determinações do Ministério da Cultura.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

12/AGO/2013 10:19 000019571 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 221/2013

(Denomina de “Santa Lucia”, o Conjunto Habitacional no Bairro Jardim Boa Vista II no Município de Rio Claro).

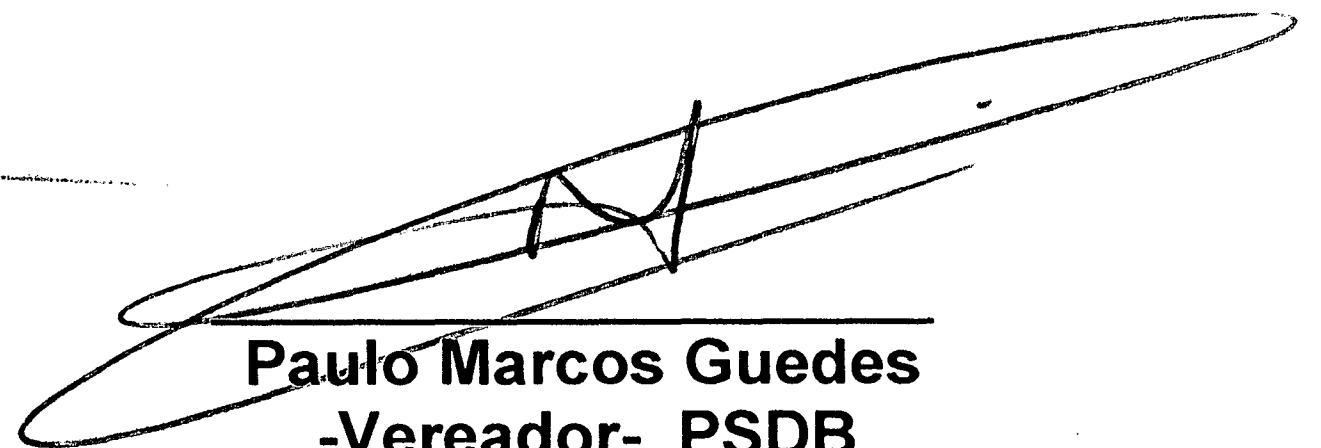
Artigo 1º - Fica denominado de “Santa Lucia” o Conjunto Habitacional no Bairro Jardim Boa Vista II, localizado no Bairro Boa Vista II.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.



Agnelo Matos
- Vereador -PT



Paulo Marcos Guedes
-Vereador- PSDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N.º 221/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 221/2013 – PROCESSO Nº 13888-283-13.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 221/2013, de autoria dos nobres Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto e Paulo Marcos Guedes, o qual denomina de "Santa Lucia", o Conjunto Habitacional no bairro Boa Vista II no Município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio (artigo 106, § único).

18
R710



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

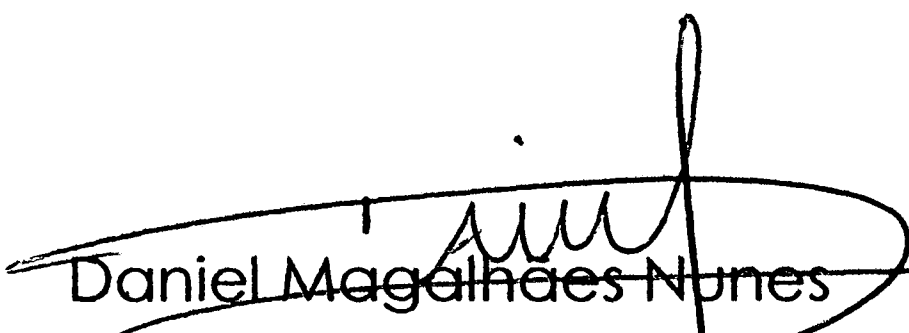
3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

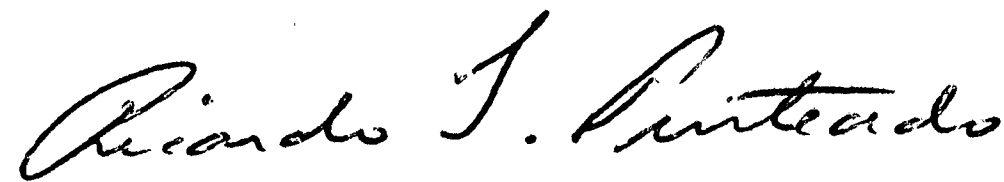
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

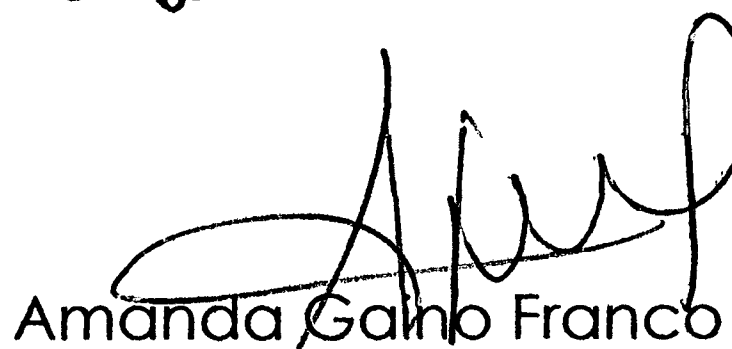
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

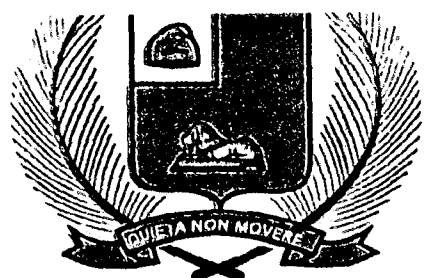
Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 29 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galvão Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.088/14

Rio Claro, 25 de abril de 2014

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 051/2014, em anexo que se aprovado, permitirá que a Guarda Municipal de Rio Claro tenha seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir seu papel.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

25/04/2014 17:06 00000276 SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2014 –A

(Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e dá outras providências)

CAPÍTULO I DA CORPORAÇÃO

Artigo 1º - A Guarda Civil Municipal, Corporação uniformizada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização do patrulhamento preventivo-comunitário, como garantia e proteção do bem-estar das pessoas e do desenvolvimento sustentável do município, é regida pelo Estatuto da Guarda Civil Municipal – Lei Municipal nº 3650/2006, que passa a ter força de Lei Complementar por esta Lei Complementar, estruturada e organizada pelo Quadro de Cargo, na forma desta Lei Complementar, respeitando-se os imperativos constitucionais, da Lei Orgânica do Município e as demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - O uso do armamento pelo Guarda Civil Municipal poderá ser autorizado e disciplinado por Decreto, obedecida à legislação federal e a Lei Municipal nº 3650/2006.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º - Fica instituído o Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal, com as denominações e quantidades estabelecidas no Anexo I e atribuições genéricas descritas no artigo 5º desta Lei Complementar, dispostos hierarquicamente nos seguintes Níveis de Classe:

- I- GCMC - Guarda Civil Municipal (Classista) Classe Inicial- Nível I;
- II- GCCE - Guarda Civil Classe Especial - Nível II;
- III - GCIR - Guarda Civil Inspetor Regional - Nível III;

§ 1º - Os Cargos do Anexo I são regidos pelos dispositivos desta Lei Complementar e, subsidiariamente, nos casos omissos, primeiramente pelo Estatuto da Guarda Civil Municipal e, persistindo a omissão, em seguida, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Claro e demais legislações.

§ 2º - A hierarquia entre os Guardas Civis Municipais é estabelecida pelos Níveis de Classes referidos no “caput” deste artigo e pela estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Artigo 3º - Poderá a Guarda Civil Municipal no limite de suas finalidades constitucionais colaborar, mediante convênio, com os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 4º - O Guarda Civil Municipal pode ser alocado nos seguintes campos de atuação:

I - Operacional, que abrange as atividades relativas:

a) ao planejamento, à elaboração, à execução, ao controle e ao gerenciamento das medidas cabíveis à prevenção e à intervenção, na vigilância interna e externa dos bens municipais, garantindo o exercício do poder de polícia da administração direta e indireta;

b) ao patrulhamento das diversas regiões para proteção e vigilância dos próprios públicos, equipamentos públicos, vias públicas, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos bem como nas áreas escolares, nas quais as atividades serão integradas à proteção e educação para a cidadania, além do patrimônio cultural e ambiental;

c) exercer o poder de polícia administrativa no âmbito do Município de Rio Claro, inclusive de caráter sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar na segurança da fiscalização;

d) à preservação da integridade física dos agentes públicos municipais quando no exercício de suas funções;

e) atuar na vigilância dos bens do Estado e da União, mediante celebração de convênio;

f) executar, quando necessário, a segurança pessoal de autoridades municipais do Poder Executivo e desde que solicitado com motivação, pelo Presidente da Câmara Municipal, os integrantes da vereança;

g) executar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos públicos, o videomonitoramento dos logradouros públicos, equipamentos públicos, eventos públicos ou de grande concentração de pessoas, auxiliando na prevenção e repressão de práticas ilícitas, contribuindo para o bem-estar do munícipe;

h) solicitar ou apoiar a Polícia Civil e Militar, na realização de ações de interesse público relacionados com a defesa social;

i) atuar na segurança preventiva em locais públicos.

II - Trânsito, que abrange as atividades relativas:

a) à fiscalização e organização do trânsito, de forma complementar aos agentes de trânsito;

b) à prevenção relacionadas aos trânsito, junto à comunidade;

c) realizar a fiscalização de trânsito complementarmente por meio do videomonitoramento e de todos os equipamentos tecnológicos destinados a esta finalidade;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

III - Meio Ambiente, que abrange as atividades relativas:

- a) à fiscalização das áreas de proteção ambiental;
- b) à preservação e proteção do meio ambiente, junto à comunidade;
- c) exercer as atribuições previstas no artigo 23, incisos III, IV, VI e VII da Constituição Federal;
- d) fazer cessar as atividades que violam as normas de saúde, sossego público, higiene e saneamento público, segurança e outras de interesse da coletividade.

IV - Canil da Guarda Civil Municipal responsável por atividades especializadas que complementam as atribuições legais da Corporação, com emprego de cães adestrados e sob guia de integrante capacitado e qualificado, podendo apoiar outras corporações ou instituições desde que expressamente solicitado;

V - Defesa Civil, apoiar e auxiliar a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no auxílio e prestação de socorro à população, nos casos de inundação, desabamento, incêndio e de acidentes em gerais, bem como para exercer estas atividades poderá receber materiais, equipamentos e veículos do referido Sistema, além de ceder materiais e bens patrimoniais da Corporação para atender as emergências, enquanto perdurar;

VI - Administrativo, que abrange as atividades relativas ao planejamento, à elaboração, à execução e ao gerenciamento das áreas responsáveis pela gestão de pessoal, comunicação, estatística, suprimentos, logística e manutenção da Guarda Civil Municipal, desde que as atividades desenvolvidas nessas áreas guardem estrita relação com as atividades específicas da Guarda Civil Municipal;

VII - Educativo e de Policiamento Comunitário que abrange todas as atividades relativas ao planejamento, à elaboração, à execução e ao gerenciamento para formação, capacitação e qualificação dos integrantes da Corporação, além de atuar como organizador e ativista comunitário para solucionar problemas sociais e mediar conflitos, como também desenvolver junto à comunidade programas e campanhas educacionais destinadas ao fortalecimento dos direitos humanos e da cidadania.

§ 1º - No desempenho das atribuições do Guarda Civil Municipal nos campos operacional, trânsito, ambiental, administrativo e educativo e de policiamento comunitário poderá seus integrantes ser instados na condução de veículos, embarcações e aeronaves, devendo o Comando da Corporação fiscalizar as regularidades das habilitações exigidas.

§ 2º - A regularidade e a fiscalização do porte funcional de armas dos integrantes da Guarda Civil Municipal são de atribuição do Comando da Corporação, podendo ser suspenso, quando o integrante apresentar alguma incapacidade física ou psicológica ou quando este afronta o interesse público ou da administração pública, sempre por meio de despacho fundamentado do Comandante ou do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 5º - O Regimento Disciplinar da Guarda Civil Municipal será instituído por lei, respeitando-se todas as disposições legais da Lei Complementar nº 057/2010 (verificar Lei da Corregedoria).

Artigo 6º - A natureza do serviço executado pela Guarda Civil Municipal, por ser indispensável à garantia dos direitos sociais e dos direitos individuais fundamentais, definidos no ordenamento legal brasileiro, e à normalidade das relações comunitárias, por sua natureza pública e relevância, evidencia a impossibilidade de solução de continuidade de sua prestação, identificando-se como serviço essencial.

Artigo 7º - Os integrantes da Guarda Civil Municipal têm as seguintes atribuições:

I - Guarda Civil Municipal Classe Inicial e Classe Especial:

- a) percorrer a zona ou distrito que lhe foi confiado, observando pessoas e estabelecimentos para, se necessário, adotar as medidas que se fizerem pertinentes, observados os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal;
- b) atender as ocorrências dentro de suas atribuições, dando-lhes as soluções pertinentes e na conformidade da legislação vigente;
- c) encarregar-se da escrituração atinente ao serviço, cabendo-lhe mantê-la em dia e em ordem, corrigindo as irregularidades verificadas;
- d) manter seus superiores informados de todas as ocorrências verificadas e/ou de toda documentação referente aos serviços sob sua responsabilidade;
- e) zelar pela conservação, correção e asseio das viaturas, dependências do serviço, dos equipamentos, dos uniformes e dos armamentos;
- f) comparecer em atos públicos onde se fizer necessário ou por designação superior;
- g) auxiliar, quando solicitado, no controle e fiscalização do trânsito e do tráfego;
- h) operar equipamentos de radiocomunicação e os tecnológicos destinados a consecução das atividades da Corporação;
- i) registrar as mensagens recebidas, anotando em formulário próprio para controle operacional e fiscalização do Comando ou do seu Superior imediato;
- j) dirigir viaturas, observando o fiel cumprimento da legislação de trânsito, acionando os seus equipamentos quando necessários ao serviço, conduzindo-as dentro dos limites do Município, exceto em casos específicos determinados por instrução superior;
- k) auxiliar as instituições públicas ou as organizações policiais, quando solicitado;
- l) exercer a guarda e vigilância em unidades em que foi escalado, objetivando inibir a ocorrência de fatos ilícitos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

m) atuar, emergencialmente, em eventos calamitosos, tomando as medidas que se fizerem pertinentes;

n) exercer o poder de polícia administrativa, inclusive sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar na segurança da fiscalização;

o) cumprir e fazer cumprir as ordens de superiores hierárquicos;

p) executar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos públicos, o vídeo-monitoramento dos logradouros municipais, equipamentos públicos e eventos culturais, esportivos e de lazer, auxiliando a prevenção e a repressão das práticas ilícitas, contribuindo para a prevenção do bem-estar do município;

q) efetuar a segurança escolar municipal por meio de patrulhamento sistemático e auxiliando na travessia de escolares, e, complementarmente, através de vídeo-monitoramento, monitoramento de alarmes ou qualquer outro recurso tecnológico;

r) desenvolver e executar programas e campanhas educacionais destinadas a segurança, ao trânsito, a prevenção do uso de drogas, a defesa do ambiente sustentável, a defesa dos direitos humanos e ao fortalecimento da cidadania;

s) executar atividades de orientação, fiscalização e controle nos próprios públicos e serviços públicos;

t) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas;

u) participar dos cursos de formação, capacitação e qualificação que forem convocados pelo poder público municipal e, em especial, no interesse da Corporação;

v) participar de todas as solenidades, comemorações ou atividades públicas convocadas ou do interesse do poder público municipal.

II - Guarda Civil Municipal Inspetor Regional, além das atribuições do Guarda Civil de Classe Inicial:

a) cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas de seus superiores;

b) substituir o Inspetor Coordenador, quando designado pelo seu superior;

c) responder pelo Inspetor Coordenador nos casos de impedimento ou ausência deste no que concerne ao serviço e atribuições diárias da Guarda Civil Municipal;

d) efetuar rondas em todos os postos de serviços da Guarda Civil Municipal, comunicando as alterações verificadas;

e) verificar nos postos de serviços as condições de trabalho dos Guardas Civis Municipais escalados para o local, comunicando os fatos novos e sugerindo as mudanças necessárias ao bom desenvolvimento do serviço;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

- f) colocar o efetivo em forma, verificando apresentação pessoal e efetuando preleções no início do serviço;
- g) verificar condições de equipamentos, armamento, uniforme, viatura, rádios HT e materiais necessários ao bom andamento do serviço, comunicando eventuais irregularidades encontradas;
- h) propor alterações de escala e de postos de serviços, justificadamente;
- i) encaminhar ao Inspetor Coordenador toda a documentação recebida de seus subordinados;
- j) desempenhar as funções específicas das áreas Operacional, de Trânsito, Meio Ambiente, Defesa Civil, Canil, Administrativa e Educação e Policiamento Preventivo;
- k) desempenhar funções burocráticas na organização operacional e administrativa que lhe forem atribuídas;
- l) fiscalizar as repartições da Guarda Civil Municipal no aspecto de limpeza, higiene, instalações elétricas e hidráulicas, cumprindo e fazendo cumprir determinações específicas do Comando;
- m) comunicar as faltas e os atrasos ao serviço dos Guardas Civis Municipais, bem como transgressões disciplinares por ele constatadas;
- n) organizar os documentos e outras publicações autorizadas pelo Comando, que forem colocadas em painéis existentes na Corporação;
- o) fiscalizar o uso indevido de viaturas, armas, munições e, equipamentos, tais como, telefones, computadores, fax, máquinas fotocopadoras, televisões, vídeos, entre outros comunicando as irregularidades constatadas;
- p) desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelos seus superiores;

SEÇÃO II DO INGRESSO

Artigo 8º - O ingresso no Cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á mediante concurso público, na condição de Guarda Civil Municipal Classista, no Nível I e Grau A.

Parágrafo Único - São requisitos necessários para a inscrição no concurso público para o ingresso no Quadro da Guarda Civil Municipal, além de outros previstos em Edital:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - possuir Ensino Médio completo;
- III - possuir Carteira Nacional de Habilitação com categoria, no mínimo, AB;
- IV - ter no mínimo a idade de 21 (vinte e um) anos e no máximo 40 (quarenta) anos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

- V - não possuir antecedentes criminais, apresentando a certidão negativa para comprovação;
- VI - ter aptidão física e psicotécnica plenas;
- VII - estar quite com o serviço militar obrigatório;
- VIII - não ter sido condenado por improbidade administrativa ou demitido do serviço público, respeitando-se, nesta última hipótese, os prazos de reabilitação.

Artigo 9º - Os concursos públicos para Cargos de Guarda Civil Municipal podem destinar vagas para mulheres, com classificação própria.

Parágrafo Único - A nomeação dos candidatos aprovados de ambos os sexos será concomitante e na mesma proporção.

Artigo 10 - O concurso para o Cargo de Guarda Civil Municipal será composto das seguintes fases:

- I - prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - exame antropométrico, de caráter eliminatório;
- III - teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV - prova de direção veicular de caráter eliminatório;
- V - investigação social dos candidatos, de caráter eliminatório;
- VI - avaliação psicotécnica específica para o cargo, comprovando estar apto a obter o porte de arma, de caráter eliminatório;
- VII - exame médico específico para o cargo, incluindo avaliação toxicológica, de caráter eliminatório;
- VIII - avaliação final de capacitação, com aprovação no Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo Único - Entende-se por investigação social a investigação da vida pública do candidato, através de avaliação objetiva de documentos e atestados, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.

Artigo 11 - A última etapa do concurso público compreenderá o Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, com no mínimo de 420 horas-aulas, no qual o candidato participará na Condição de Guarda Civil Municipal Aluno.

§ 1º - Aprovado no curso de formação, o Guarda Civil Municipal Aluno será efetivado como Guarda Civil Municipal de Classe Inicial ("*Classista*"), iniciando seu estágio probatório até completar 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo avaliado durante todo o período, na forma prevista em Regulamento, como condição para aquisição de estabilidade no serviço público.

§ 2º - O Guarda Civil Municipal Aluno receberá uma bolsa-auxílio no valor proporcional a 66% (sessenta e seis por cento) do vencimento inicial base do Guarda Civil Municipal Classista Nível I e grau A, sem demais verbas.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Artigo 12 - Os cargos de Guardas Civis Municipais serão exercidos em regime especial de trabalho, que se caracteriza:

I - pela prestação de serviços em jornada de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, em condições precárias, assim como pela sujeição de trabalho perigoso, observado, sempre, as peculiaridades do serviço;

II - pelo cumprimento de horário irregular e local de trabalho variável, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, sujeitos a escala de plantões diurnos e chamados a qualquer hora, sem qualquer lapso de tempo, em situações de calamidade, emergência ou grave risco ou perturbação à ordem pública ou à Administração Pública.

Parágrafo Único - As convocações mediante citações, notificações e intimações de qualquer natureza, assim como para cursos, aprimoramentos e reuniões em geral, não se enquadram em horas de trabalho extra, prevalecendo o cumprimento do dever de ofício e não serão remuneradas, pois estão contempladas no GRET.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 - O Guarda Civil Municipal será remunerado de acordo com o vencimento definido na Tabela Salarial do Anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 14 - Além do vencimento, o Guarda Civil Municipal, caso preencha os requisitos legais, perceberá o adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) que incidirá sobre seu vencimento padrão.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o caput deste artigo fica fixado até o limite de 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento padrão do cargo efetivo em que o servidor da GCMRC está investido.

Artigo 15 - Fica criada a Gratificação por Regime Especial de Trabalho no âmbito da Guarda Civil Municipal – GRET caracterizada por jornada de trabalho instituída no art. 12, seus incisos e parágrafo único, assim como pela sujeição de trabalho perigoso, observados, sempre, as peculiaridades do serviço.

§ 1º - A GRET será de 100% (cem por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor, desde que no efetivo exercício de sua função.

§ 2º - O Guarda Civil Municipal pode ser convocado em horários distintos de sua escala, pelas situações contempladas no GRET, observando-se sempre o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas exceto nos casos previstos no inciso II do Artigo 12.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

§ 3º - As convocações para eventos cívicos e eventos carnavalescos, para manutenção e garantia dos serviços públicos municipais quando perturbados ou interrompidos, e nas situações de estado de emergências e de calamidade pública, estas jornadas extraordinárias estão contempladas nesta gratificação para efeito indenizatório.

§ 4º - Os atendimentos de ocorrências que ultrapassarem o turno de trabalho do Guarda Civil Municipal deverão ser concluídos e estão contemplados pelo GRET.

§ 5º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente para aposentadoria e pensão, devendo também contemplar os casos de férias regulares, 13º. Salário, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença à adotante, licença à paternidade e licença por acidente em serviço, não sendo acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho.

§ 6º - Os integrantes da Guarda Civil Municipal em serviço na Ouvidoria e na Corregedoria da Guarda Civil Municipal serão considerados em efetivo exercício no cargo, com todas as suas vantagens e obrigações.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 16 - A Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Municipal integra o Sistema Municipal de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada por Decreto, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

§ 1º - Na Avaliação de Desempenho dos Guardas Civis Municipais são considerados os seguintes fatores, além dos previstos em legislação específica:

- I - subordinação;
- II - conduta moral e profissionalismo que se revelem compatíveis com suas atribuições;
- III - não cometimento de irregularidades administrativas;
- IV - não ter praticado ilícito penal relacionado ou não com suas atribuições.

§ 2º - O Comando e a Corregedoria da Guarda Civil Municipal deverão fornecer informações necessárias à Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Fica instituída a carreira única da Guarda Civil Municipal, cuja evolução funcional se dá por Progressão Vertical ou Progressão Horizontal.

§ 1º - A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a Progressão Horizontal de até 20% (vinte por cento) dos Guardas Civis Municipais, a cada processo.

§ 2º - As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária.

§ 3º - O processamento da evolução funcional ocorrerá dentro dos limites do orçamento anual destinado a esta despesa e obedecidos os limites financeiros.

Artigo 18 - Os Guardas Civis Municipais serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão evoluir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - Em caso de empate será contemplado o Guarda Civil Municipal que, sucessivamente obtiver:

- I - maior tempo de serviço no nível da classe;
- II - maior tempo de serviço no cargo;
- III - maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;
- IV - maior número de dependentes;
- V - maior tempo de efetivo serviço público na Administração Municipal de Rio Claro/SP.

Artigo 19 - Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses.

§ 1º - O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I - será contado a partir da data do efeito financeiro da última Evolução Funcional obtida até a data dos efeitos da evolução funcional em que está concorrendo o Guarda Civil Municipal;

II - somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados como Guarda Civil Municipal e as férias, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, exceto:

a) nos casos de licença maternidade, paternidade e adotante, cujo período é contado integralmente;

b) nos casos de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

§ 2º - Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

Artigo 20 - A nomeação para Cargo em Comissão ou a designação para Função de Confiança no âmbito da Guarda Civil Municipal não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários quando da Progressão Horizontal e Vertical, nem a realização de Avaliação de Desempenho, devendo ser consideradas as atribuições assumidas.

Artigo 21 - A Secretaria Municipal de Administração auxiliará no acompanhamento, programação e controle do processo da evolução funcional.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Artigo 22 - A Progressão Vertical consiste na passagem para o Grau A do Nível imediatamente superior, mediante existência de vaga, independentemente do Grau em que esteja posicionado o Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único - O controle das vagas por Nível é feito a partir do quantitativo definido no Anexo I desta Lei Complementar e dos seguintes percentuais, considerando-se o total de Cargos providos:

- I- Nível I - Guarda Civil Municipal Classe Inicial: 73% (setenta e três por cento);
- II- Nível II - Guarda Civil Municipal Classe Especial: 22% (vinte e dois por cento);
- III - Nível III - Guarda Civil Municipal Inspetor Regional: 5% (cinco por cento).

Artigo 23 - Está habilitado à Progressão Vertical o Guarda Civil Municipal que:

- I - tiver exercido as atribuições do Cargo pelo interstício de 05 (cinco) anos no Nível em que se encontra;
- II - for aprovado em teste de aptidão física e psicológica;
- III - não tiver sofrido pena disciplinar acima de advertência;
- IV - não possuir condenação criminal transitada em julgado no interstício;
- V - tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- VI - não tiver, durante o interstício, mais de:
 - a) 05 (cinco) ausências; ou
 - b) 15 (quinze) atrasos, sendo no máximo 03 (três) por ano.
- VII - cumprir com os requisitos definidos no Anexo III;
- VIII - estiver classificado, no mínimo, em "comportamento ÓTIMO", conforme regulamento disciplinar, durante o tempo de exercício mínimo exigido para a Progressão Vertical;
- IX - ter sido aprovado em Curso de Formação oferecido pela Guarda Civil Municipal de Rio Claro, ou entidade conveniada;
- X - não ter sido beneficiado pela Progressão Horizontal no exercício.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12.

§ 1º - A média a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da Guarda Civil Municipal, não podendo ser inferior a 70 pontos.

§ 2º - Para os fins do disposto no inciso VI do "caput" deste artigo e do processo de evolução funcional, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos serão considerados como ausência.

Artigo 24 - São cargas horárias mínimas dos Cursos de Formação da Guarda Civil Municipal:

- I - Ingresso: 420(quatrocentas e vinte) horas;
- II - Guarda Civil Municipal II: 360 (trezentas e sessenta) horas;
- III - Guarda Civil Municipal III: 360 (trezentas e sessenta) horas.

Parágrafo Único - Os Cursos de Formação terão validade de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

Artigo 25 - O processo de Progressão Vertical inicia-se por ato do Prefeito e encerra-se com a alteração de Nível de Classe dos Guardas Civis Municipais, daqueles que obtiveram melhor média de desempenho no interstício, nas progressões até Inspetor Regional, além da conclusão e aprovação nos respectivos cursos de formação, conforme Anexo III e, desde que haja recurso orçamentário e financeiro disponível.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, publicará as relações dos Guardas Civis Municipais habilitados à Progressão Vertical.

§ 2º - Anualmente, no Diário Oficial do Município será publicada a lista de classificação nas classes dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 26 - A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, mantido o Nível de Classe, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Artigo 27 - Está habilitado à Progressão Horizontal o Guarda Civil Municipal que:

- I - não estiver em estágio probatório;
- II - for aprovado em teste de aptidão física e psicológica;
- III - efetivo exercido o cargo pelo interstício de 04 anos;
- IV - não tiver sofrido pena disciplinar acima de advertência;
- V - não possuir condenação criminal transitada em julgado no interstício;
- VI - não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;
- VII - tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- VIII - não tiver, durante o interstício, mais de:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13.

- a) 02 (duas) ausências; ou
- b) 06 (seis) atrasos, sendo no máximo 03 (três) por ano.

§ 1º - A média a que se refere o inciso VII do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da Guarda Civil Municipal, não podendo ser inferior a 70 pontos.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo e do processo de evolução funcional, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos serão considerados como ausência.

Artigo 28 - O processo de Progressão Horizontal é anual e encerra-se com a alteração de Grau dos Guardas Civis Municipais que obtiveram melhor desempenho no interstício, considerado o recurso orçamentário e financeiro disponível.

Parágrafo Único - Em caso de empate será considerado aprovado o Guarda Civil Municipal que tiver, sucessivamente:

- I - obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente;
- II - maior tempode efetivo exercício no Cargo;
- III - maior número de dependentes;
- IV - maior tempo de efetivo exercício no funcionalismo público municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

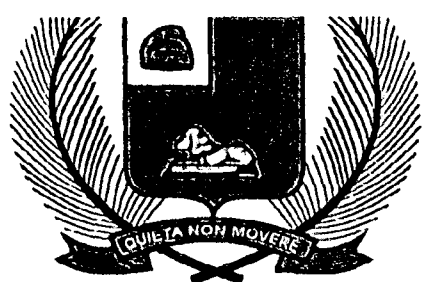
Artigo 29 - Após a aprovação desta lei, os atuais ocupantes dos Cargos de Guarda Civil Municipal serão enquadrados na tabela salarial do anexo II, conforme o tempo de serviço de cada servidor, considerando que cada Classe da tabela salarial equivale a 03 (três) anos trabalhados, limitando-se ao enquadramento que equivale até 15 (quinze) anos de serviço.

Parágrafo Único - Para a aplicação dos enquadramentos dispostos no "caput" deste artigo a computação do tempo da tabela salarial se inicia em GCM Classe Inicial -Nível I, Classe A.

Artigo 30 - Após a aplicação do artigo 27 desta lei, os Guardas Civis Municipais com mais de 08 (oito) anos de efetivo exercício no Cargo de Guarda Civil Municipal, serão enquadrados no Nível II Classe A, respeitado o percentual disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 22 desta Lei-Complementar e a classificação no curso de formação.

Parágrafo Único - São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir nível médio completo;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14.

II - não tiver sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 05 anos, retroativos a promulgação desta lei;

III - não possuir condenação criminal transitada em julgado no interstício de 05 anos, retroativos a promulgação desta lei;

IV - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função.

Artigo 31- Após a aplicação do artigo 27 desta Lei Complementar, os Guardas Civis Municipais com mais de 08 (oito) anos de efetivo exercício no Cargo de Guarda Civil Municipal, serão enquadrados no Nível III Classe A, respeitado o percentual disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 22 desta Lei Complementar e a classificação no curso de formação.

Parágrafo Único - São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir nível superior completo;
- II - não tiver sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 05 anos, retroativos a promulgação desta lei;
- III - não possuir condenação criminal no interstício de 05 anos, retroativos a promulgação desta lei;
- IV - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;
- V - estiver apto psicologicamente para desempenhar a função, por meio de exame psicotécnico.

Artigo 32- Após as aplicações dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei Complementar, as progressões horizontais e verticais seguintes serão aplicadas conforme os dispostos nas seções II e III.

Artigo 33 - Ficam criadas as funções de confiança, a serem nomeadas pelo Prefeito Municipal:

- I - 01 (um) Comandante, privativo de Guarda Civil Municipal Inspetor Regional – INSP CMT;
- II - 01 (um) Sub Comandante, privativo de Guarda Civil Municipal Inspetor Regional – INSP SCMT;
- III - 02 dois Inspectores Coordenadores, privativo de Guarda Civil Municipal Inspetor Regional – INSP COORD.

§ 1º - Para a ocupação dos cargos de confiança elencados no caput deste artigo, os candidatos indicados deverão possuir reputação ilibada e idoneidade moral.

§ 2º - Enquanto perdurar a designação, os designados para função de confiança terão ascensão hierárquica sobre os demais Guardas Civis Municipais e perceberão gratificação conforme Anexo IV, calculada sobre o seu vencimento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15.

Artigo 34 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo Único - O provimento das funções de confiança e dos cargos de que trata esta Lei Complementar fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal.

Artigo 35 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se ao Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para sua implantação.

Artigo 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FLHO
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nível do cargo/hierarquia e função de confiança	Proposto	%
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	INSPETOR REGIONAL	10	5%
	CLASSE ESPECIAL	42	22%
	CLASSISTA	140	73%
	TOTAL	192	100%

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nível do cargo/hierarquia e função de confiança	Efetivo	%
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	INSPETOR REGIONAL	8	5%
	CLASSE ESPECIAL	33	22%
	CLASSISTA	112	73%
	TOTAL	153	100%



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO II TABELA SALARIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO / HIERARQUIA	Nível/Classe	A	B	C	D	E
Guarda Civil Municipal - Inspetor Regional	III	1953,02	2021,38	2092,13	2165,35	2241,13
Guarda Civil Municipal - Classe Especial	II	1644,41	1701,97	1761,53	1823,18	1886,99
Guarda Civil Municipal - Classista	I	1384,57	1433,03	1483,18	1535,09	1588,81



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO III REQUISITOS PARA PROGRESSÃO VERTICAL

NÍVEL	INTERSTÍCIO NO NÍVEL ANTERIOR	TITULAÇÃO EXIGIDA	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL
INSPECTOR REGIONAL	5 ANOS	DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR	360 h
CLASSE ESPECIAL	5 ANOS	DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO	360 h



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO IV
Tabela de Gratificações pelo Exercício de Funções de Confiança de Comandante, Corregedor Geral, Sub Comandante e Inspetor Coordenador

Função de Confiança	Percentual sobre vencimento do Guarda Civil Municipal Inspetor Regional
Comandante da Guarda Civil Municipal	45%
Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal	45%
Sub Comandante da Guarda Civil Municipal	30%
Inspetor Coordenador da Guarda Civil Municipal	20%

ANEXO V

Quantidades e Atribuições das Funções de Confiança de Comandante, Sub Comandante e Inspetor Coordenador

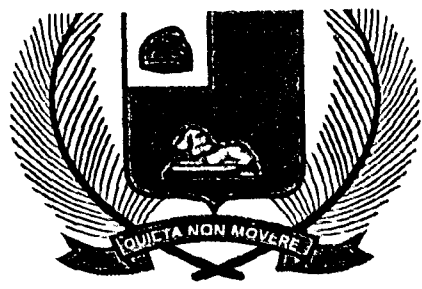
Função de Confiança		Quantidade	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS
Comandante da Guarda Civil Municipal	1		Exercer o comando hierárquico do efetivo da Guarda Civil Municipal; representar a Guarda Civil Municipal em todos os assuntos relativos à Corporação; aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal; promover o entrosamento da Guarda Civil Municipal com os demais Órgãos Municipais; promover o entrosamento entre a Guarda Civil Municipal e demais organismos afins; elaborar e submeter à apreciação do Secretário programas gerais e setoriais e a proposta orçamentária anual; elaborar normas gerais e particulares de ações e ordens de serviço, a fim de coordenar as atividades e definir responsabilidades das diversas seções da Guarda Civil Municipal; fiscalizar e analisar , a intervalos frequentes, os fatores relativos ao grau crítico e a vulnerabilidade dos próprios municipais, visando aperfeiçoar a proteção global dos mesmos; indicar ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, através de análise e consulta, os elementos capazes para a assunção de postos e melhorias no quadro de funcionários da Guarda Civil Municipal; responsabilizar-se pela operacionalidade e disciplina da Guarda Civil Municipal; reportar-se ao Secretário.	Nível Superior Completo
Sub Comandante da Guarda Civil Municipal	1		Gerenciar os serviços administrativos; substituir o Comandante em seus impedimentos legais; representar a Guarda Civil Municipal em todos os assuntos relativos à Corporação, na ausência do Comandante; representar o Comandante em solenidades oficiais, em eventos sociais ou beneficentes, quando para isso designado; supervisionar e controlar , através das unidades específicas, o desenvolvimento das atividades próprias da Guarda Civil Municipal, no âmbito do Gabinete do Comandante; reportar-se direto ao Comandante.	Nível Superior Completo



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Inspetor Coordenador da Guarda Civil Municipal	1	Supervisionar todas as atividades concernentes à Guarda Civil Municipal, bem como a proteção dos bens e próprios municipais, efetuando rondas nos locais de trabalho ou onde for determinado por ordem superior; manter o Comando e o Sub Comando a par de todos os assuntos da Guarda Civil Municipal, internos e externos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens deles recebidas; providenciar o fornecimento de material necessário para a Guarda Civil Municipal, para a execução das atividades de serviços normais e extraordinários, compreendendo eventos, formaturas, solenidades municipais, representação, dentre outros, mediante formalização de pedido ao Sub Comando; remeter diariamente ao Comando e ao Sub Comando, um relatório das ocorrências, alterações de escala e mapa da força diária; zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados, propondo cursos e estágios aos seus subordinados; manter programa de instrução e preleção periódicas; dirigir-se e fazer com que seus subordinados se dirijam ao Comando da Guarda Civssunção de postos e melhorias no quadro de funcionários da Guarda Civil Municipal; responsabilizar-se pela operacionalidade e disciplina da Guarda Civil Municipal; reportar-se ao Secretário. des da Guarda Civil Municipal, encaminhando para aprovação do Comando; providenciar as substituições e mudanças nas escalas mensais de serviços da Guarda Civil Municipal; fazer as substituições diárias, na escala de serviço de acordo com as necessidades e eventualidades surgidas; representar o Comando ou o Sub Comando em solenidades, formaturas, reuniões, dentre outros eventos na impossibilidade do comparecimento desses; preservar a apresentação pessoal e de uniforme dos componentes da Guarda Civil Municipal; desempenhar as funções específicas nas áreas de meio ambiente, do canil, da Guarda de trânsito e de Defesa Civil; desempenhar funções burocráticas na organização operacional e administrativa que lhe forem atribuídas.	Nível Superior Completo
---	---	---	-------------------------



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.097/14

Rio Claro, 20 de abril de 2014

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação dessa nobre Câmara de Vereadores, encaminho, em anexo, Impacto do Enquadramento referente aos Ofícios D.E. 082, 083, 084, 085, 086, 087 e 088, datados de 25 de abril de 2014 e protocolados nessa Secretaria.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, agradeço antecipadamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Ref. PLS. N° 5
051-A
053-A
054-A
055-A
056-A
058-A
059-A





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SIMULAÇÃO DE IMPACTO DO ENQUADRAMENTO

COM 3,5%

GRUPO	QTDADE	SOMA DE BASE	SOMA DE NOVO BASE	%	SOMA DE REMUN	SOMA DE NOVA REMUN	%
Quadro Geral	2157	2.396.205,59	2.428.554,36	1,35%	3.976.693,76	4.033.560,48	1,43%
GCM	151	210.119,06	239.955,97	14,20%	527.256,25	554.357,22	5,14%
DAAE	212	258.863,76	269.787,82	4,22%	714.792,31	739.381,16	3,44%
FUND SAUDE	924	1.789.296,34	1.805.221,08	0,89%	4.168.942,46	4.201.877,10	0,79%
	3444	4.654.484,76	4.743.519,23	1,91%	9.387.684,77	9.529.175,97	1,51%

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

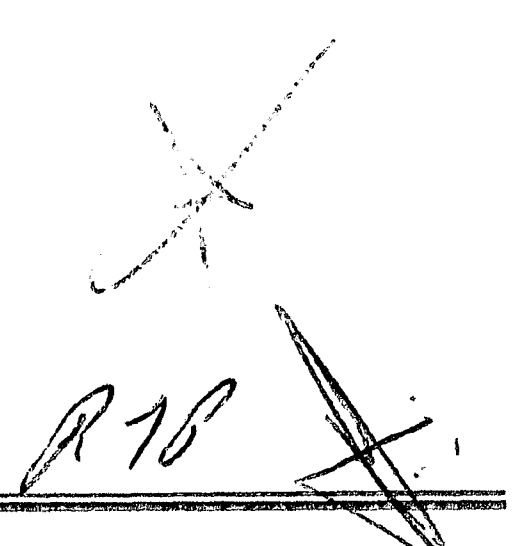
PARECER JURÍDICO Nº 051-A, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 051-A/2014, PROCESSO N. 14066-054-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 051-A/2014, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que dispõe sobre a Estrutura e Organização da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos seus integrantes.

PRELIMINARMENTE.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta, pois a matéria é restrita à Administração Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A large handwritten 'X' mark is present above the signature. Below it, the initials 'R 10' are written in a stylized, cursive script.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

b) Os servidores públicos municipais, que compõem a Guarda Civil Municipal de Rio Claro, estão sendo regidos pelo respectivo Estatuto da Guarda Civil, instituído por meio da Lei Municipal nº 3650/2006 e disciplinada pela Lei Complementar nº 057/2010, motivo pelo qual há necessidade de se proceder a devida adequação, inclusive no que diz respeito à CF.

Dessa forma, estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei Complementar, dentre outras alterações, a Estrutura e Organização da Guarda Civil Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e respectiva Evolução Funcional, bem como foram instituídas as Tabelas de Vencimentos dos respectivos Cargos.

R10

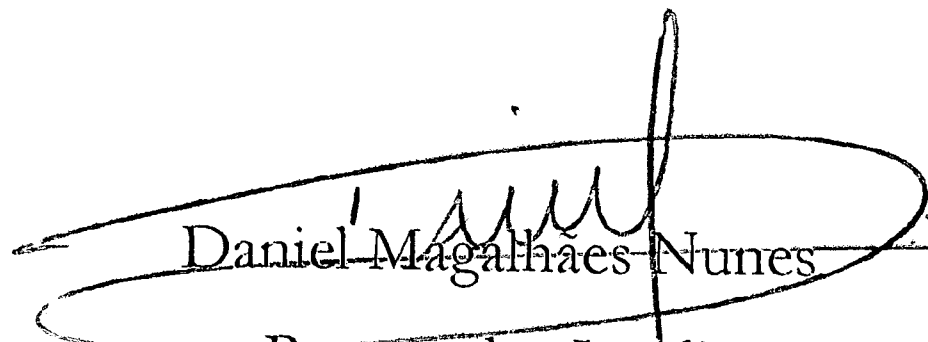
Câmara Municipal de Rio Claro

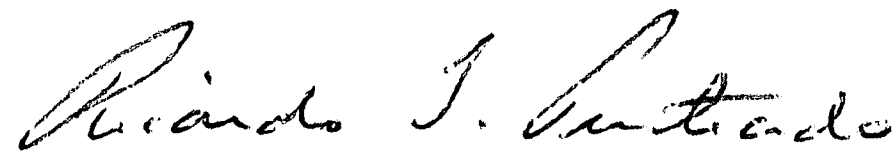
Estado de São Paulo

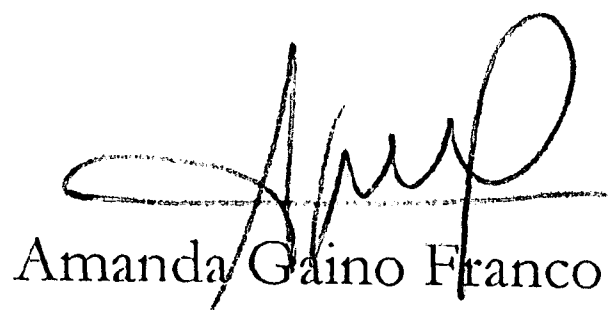
A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu art. 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades como base num processo de planejamento de caráter permanente e contínuo, e quanto à Segurança o art. 144, § 8º da CF/88, assegura aos Municípios, constituir Guardas Municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 051-A/2014, com a ressalva de que na redação final sejam corrigidos os erros de digitação destacados no texto do projeto anexo, bem como que seja apresentado o estudo do impacto financeiro, conforme artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rio Claro, 5 de maio de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 051-A/2014

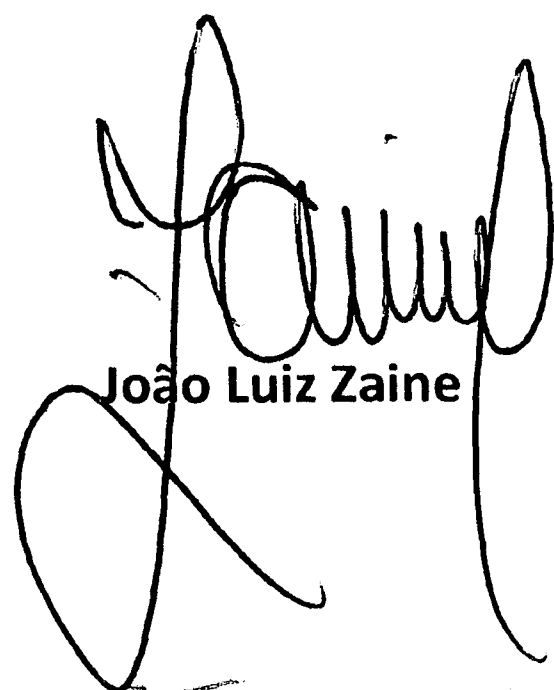
PROCESSO 14.066

PARECER Nº 083/2014

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a **Estrutura e Organização da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos seus integrantes.**

De acordo com o Parecer Jurídico dos Procuradores deste Legislativo o referido Projeto é legal, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de maio de 2014 .



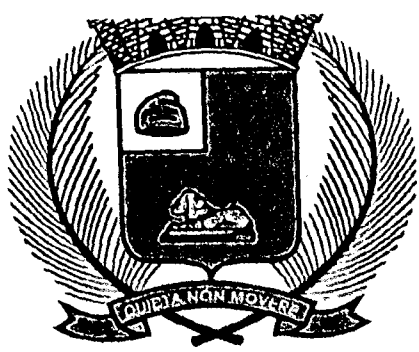
João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.037/14

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2014

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que se aprovado, permitirá que a Guarda Municipal de Rio Claro reorganize sua estrutura e tenha seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir seu papel.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2014

(Dispõe sobre a Estrutura e Organização da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos seus integrantes)

CAPÍTULO I DA CORPORAÇÃO

Artigo 1º - A Guarda Civil Municipal, Corporação uniformizada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização do patrulhamento preventivo-comunitário, como garantia e proteção do bem-estar das pessoas e do desenvolvimento sustentável do município, estruturada e organizada pelo Quadro de Cargo, na forma desta Lei Complementar, respeitando-se os imperativos constitucionais, da Lei Orgânica do Município e as demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - O uso do armamento pelo Guarda Civil Municipal poderá ser autorizado e disciplinado por Decreto, obedecida à legislação federal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º - Fica instituído o Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal, com as denominações e quantidades estabelecidas no Anexo I e atribuições genéricas descritas no artigo 5º desta Lei Complementar, dispostos hierarquicamente nos seguintes Níveis de Classe:

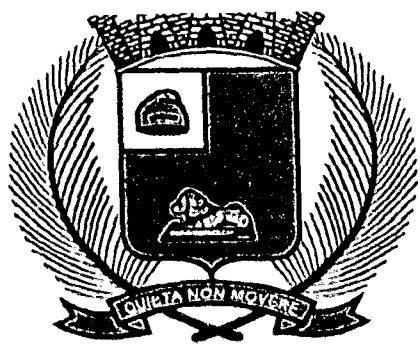
- I - GCMC - Guarda Civil Municipal (Classista) Classe Inicial - Nível I;
- II - GCCE - Guarda Civil Classe Especial - Nível II;
- III - GCIR - Guarda Civil Inspetor Regional - Nível III;

§ 1º - Os Cargos do Anexo I são regidos pelos dispositivos desta Lei Complementar e, subsidiariamente, nos casos omissos, pelos Estatutos da Guarda Civil Municipal e dos Servidores Públicos Municipais de Rio Claro e demais legislações

§ 2º - A hierarquia entre os Guardas Civis Municipais é estabelecida pelos Níveis de Classes referidos no "caput" deste artigo e pela estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Artigo 3º - Poderá a Guarda Civil Municipal no limite de suas finalidades constitucionais colaborar, mediante convênio, com os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual.

Artigo 4º - O Guarda Civil Municipal pode ser alocado nos seguintes campos de atuação:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

I - Operacional, que abrange as atividades relativas:

- a) ao planejamento, à elaboração, à execução, ao controle e ao gerenciamento das medidas cabíveis à prevenção e à intervenção, na vigilância interna e externa dos bens municipais, garantindo o exercício do poder de polícia da administração direta e indireta;
- b) ao patrulhamento das diversas regiões para proteção e vigilância dos: próprios públicos, equipamentos públicos, vias públicas, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos bem como nas áreas escolares, nas quais as atividades serão integradas à proteção e educação para a cidadania, além do patrimônio cultural e ambiental
- c) exercer o poder de polícia administrativa no âmbito do Município de Rio Claro, inclusive de caráter sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar na segurança da fiscalização
- d) à preservação da integridade física dos agentes públicos municipais quando no exercício de suas funções;
- e) atuar na vigilância dos bens do Estado e da União, mediante celebração de convênio;
- f) executar, quando necessário, a segurança pessoal de autoridades municipais do Poder Executivo e desde que solicitado com motivação, pelo Presidente da Câmara Municipal, os integrantes da vereança;
- g) executar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos públicos, o videomonitoramento dos logradouros públicos, equipamentos públicos, eventos públicos ou de grande concentração de pessoas, auxiliando na prevenção e repressão de práticas ilícitas, contribuindo para o bem-estar do munícipe;
- h) solicitar ou apoiar a Polícia Civil e Militar, na realização de ações de interesse público relacionados com a defesa social;
- i) atuar na segurança preventiva em locais públicos.

II - Trânsito, que abrange as atividades relativas:

- a) à fiscalização e organização do trânsito, de forma complementar aos agentes de trânsito;
- b) à prevenção relacionadas aos trânsito, junto à comunidade;
- c) realizar a fiscalização de trânsito complementarmente por meio do videomonitoramento e de todos os equipamentos tecnológicos destinados a esta finalidade;

50